

Decreto-Lei n.º 68/77:

Estabelece normas quanto ao aproveitamento das capacidades dos agentes de ensino incapacitados ou diminuídos para o serviço docente.

**Ministérios das Obras Públicas e da Habitação,
Urbanismo e Construção:**

Decreto-Lei n.º 69/77:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1977, a vigência do Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto. (Fixa o prazo em que produz efeitos o visto do Tribunal de Contas nos contratos de empreitadas de obras públicas.)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 4, de 6 de Janeiro de 1977, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:**Avisos:**

Estabelece normas para a regulamentação do disposto no Decreto n.º 631/76, de 28 de Julho.

Dá nova redacção à alínea *h)* do n.º 1 do n.º 6.º da determinação do Banco de Portugal comunicada por aviso da Secretaria de Estado do Tesouro publicado no 4.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1975.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 50/77

Nos termos da alínea *a)* do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do decreto aprovado em Conselho de Ministros no dia 13 de Janeiro de 1977 e registado na Presidência do Conselho sob o n.º 1338-A/76.

Aprovado em Conselho da Revolução em 9 de Fevereiro de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 95/77

de 24 de Fevereiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, o seguinte:

1.º Para o corrente ano, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são:

1.ª refeição	5\$00
Almoço/jantar	27\$50
Alimentação (diária)	60\$00

2.º O acima estabelecido entra em vigor no dia 1 do mês imediato ao da publicação da presente portaria no *Diário da República*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 9 de Fevereiro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10/77

de 24 de Fevereiro

Alterações ao Código Penal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *e)* do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 163.º, 164.º, 165.º, 166.º, 167.º, 168.º, 181.º e 411.º do Código Penal passam a ter a seguinte redacção:

Art. 163.º O atentado contra a vida do Presidente da República será punido com a pena do n.º 1 do artigo 55.º, agravada nos termos do artigo 91.º

- § 1.º
§ 2.º
§ 3.º

Art. 164.º O atentado contra a vida de qualquer dos membros da Assembleia da República, do Governo ou do Conselho da Revolução, magistrados judiciais ou do Ministério Público será punido com a pena do n.º 1 do artigo 55.º

§ único.

Art. 165.º Toda a ofensa corporal da pessoa do Presidente da República ou atentado contra a sua liberdade serão punidos com a pena do n.º 3 do artigo 55.º

- § 1.º
§ 2.º

Art. 166.º A injúria ou a ofensa à honra e consideração devidas ao Presidente da República serão punidas com a pena de prisão de seis meses a três anos e multa correspondente.

§ 1.º Os crimes declarados neste artigo, quando cometidos contra a Assembleia da República, o Governo, o Conselho da Revolução ou os tribunais, bem como contra os seus membros, magistrados judiciais ou do Ministério Público, serão punidos com a mesma pena de prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente.

§ 2.º A ofensa cometida publicamente, de viva voz, ou por escrito ou por desenho publicado, ou por qualquer meio de publicação, será punida com as mesmas penas, mas nunca inferiores a um ano.

§ 3.º É admitida a prova da verdade dos factos imputados e, feita essa prova, o arguido será isento de pena. Se não fizer essa prova, será o arguido punido, como caluniador, com as penas previstas no § 2.º, agravadas.

Art. 167.º Aquele que tentar alterar a Constituição da República ou destruir ou mudar a forma do Governo por meios não consentidos pela Constituição será punido com a pena do n.º 4 do artigo 55.º

§ único. Na mesma pena incorre aquele que tentar impedir o livre exercício das faculdades constitucionais do Presidente da República, da Assembleia da República, do Governo, do Conselho da Revolução ou dos tribunais.

Art. 168.º

§ 1.º A mesma pena será aplicada aos que excitarem os habitantes do território português, ou quaisquer militares ao serviço português, a guerra civil ou a levantarem-se contra a autoridade do Presidente da República ou contra o livre exercício das faculdades constitucionais da Assembleia da República, do Governo, do Conselho da Revolução ou dos tribunais.

§ 2.º

Art. 181.º Aquele que ofender directamente por palavras, ameaças ou por actos ofensivos da consideração devida a autoridade algum membro da Assembleia da República, do Governo, do Conselho da Revolução, bem como deputações dos mesmos órgãos, magistrados judiciais, administrativos ou do Ministério Público, professor ou examinador público, jurado ou comandante da força pública, na presença e no exercício das funções do ofendido, posto que a ofensa se não refira a estas, ou fora das mesmas funções, mas por causa delas, será condenado a prisão até um ano. Se neste crime não houver publicidade, a prisão não excederá seis meses.

§ 1.º

§ 2.º A ofensa cometida em sessão pública de qualquer Órgão de Soberania contra alguns dos seus membros, posto que não esteja presente, ou contra os mesmos órgãos e, bem assim, em sessão pública de corporação que exerce autoridade pública contra alguns dos seus membros, posto que não esteja presente, ou contra a mesma corporação, será punida com a pena declarada no § 1.º deste artigo.

Art. 411.º Se os crimes declarados nos artigos 407.º e 410.º forem cometidos contra corporação que exerça autoridade pública, civil ou militar, a pena será a de prisão até seis meses, no primeiro caso, e a do artigo 407.º, no segundo.

§ 1.º É aplicável a estes crimes o disposto nos artigos 408.º e 409.º

§ 2.º O procedimento criminal pelos crimes previstos neste artigo não depende de requerimento ou participação dos ofendidos.

ARTIGO 2.º

A protecção penal do Provedor de Justiça e do provedor-adjunto aplica-se o disposto nos artigos 164.º, 166.º, § único do artigo 167.º, §§ 1.º e 2.º do artigo 168.º e artigo 181.º do Código Penal.

ARTIGO 3.º

Os conselheiros da Revolução gozam das mesmas imunidades e regalias dos Ministros.

ARTIGO 4.º

Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 625/76, de 28 de Julho, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 120/76, de 11 de Fevereiro.

Aprovada em 20 de Janeiro de 1977. — Pelo Presidente da Assembleia da República, o Vice-Presidente, em exercício, *António Duarte Arnaut*.

Promulgada em 7 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 51/77

Considerando a necessidade de resolver rapidamente o conflito que ora se desenvolve no sector das pescas e que algumas organizações sindicais procuram fazer alastrar à marinha de comércio, com graves riscos para a economia nacional, nomeadamente no que respeita ao abastecimento das populações, e ao agravamento da já difícil situação económica e financeira das empresas armadoras, que na sua quase totalidade se encontram nacionalizadas;

Considerando que a legitimidade do princípio da audição prévia dos trabalhadores do mar não pode ser confundida com a sujeição da Administração aos critérios, quer das organizações sindicais, quer das entidades patronais;

Considerando que não existe inconveniente digno de menção no facto de as escalas de tripulantes para embarque poderem ser geridas por entidades exteriores à Administração, desde que devidamente regulamentadas;

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Fevereiro de 1977, resolveu:

Condicionar, através de instrumentos legais adequados, a inscrição marítima e a fixação de lotações à aprovação pelos órgãos competentes da Administração Central, após audição dos sindicatos e associações de armadores quanto às necessidades verificadas.

Definir como princípio que as escalas para embarque podem ser geridas por entidades exteriores à Administração, nomeadamente comissões mistas ou associações sindicais, consoante as condições locais, devendo para tanto ser regulamentado o seu funcionamento da sua natureza das organizações envolvidas.

Não permitir que as associações sindicais possam condicionar a matrícula em navios mercantes e de pesca a outras exigências que não sejam a de mera comprovação pelo respeito à escala que porventura administrem.